



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03, DE ABRIL DE 2017

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o cargo de monitor de transporte escolar, bem como torna obrigatória a presença do mesmo nos veículos de transporte escolar público e por derradeiro autoriza a eventual contratação temporária de monitores visando atender as necessidades emergenciais da rede municipal de ensino de Buritizal e dá outras providências."

AGLIBERTO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Buritizal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber, etc:

Artigo 1º. – Fica criado, no Quadro dos Servidores Públicos Municipais, subordinado à Secretaria de Educação, nas classes, denominações, quantidades, cargas horárias semanais e vencimentos especificados no quadro abaixo, o quanto segue:

QUANT.	DENOMINAÇÃO	CHS	REF	GRUPO	CLASSE	NÍVEL	PROVIMENTO
8	Monitor de Transporte Escolar	30 horas	RS 937,00	1	2	1	Emprego permanente

Parágrafo único: O cargo de monitor escolar além de ser vinculado à Secretaria Municipal de Educação se destina ao atendimento de atividade específica no âmbito da Educação Básica Pública Municipal.

Artigo 2º - O veículo destinado à condução dos escolares/alunos deve contar, além do condutor, com a presença do monitor de transporte escolar, previamente treinado para orientar os alunos com relação à segurança de trânsito durante as viagens/transporte e auxiliar os mesmos nas operações de embarque e desembarque do veículo.

Parágrafo único: É obrigatória a presença de um monitor de transporte escolar no veículo que transporta escolares/alunos que estejam cursando a Educação Infantil ou Ensino Fundamental no município.

Artigo 3º - São requisitos para a função de monitor de transporte escolar:

- I. ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos;
- II. ter concluído o ensino fundamental;
- III. gozar de boa saúde física e mental, comprovada por atestado médico;
- IV. não possuir antecedentes criminais, mediante a apresentação de certidão negativa emitida pelo foro de domicílio.



Artigo 4º - O monitor de transporte escolar possuirá as seguintes atribuições:

- I. Zelar pela segurança e conforto dos escolares no interior de cada veículo escolar;
- II. Acompanhar os alunos desde o embarque no veículo escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios.
- III. Verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte;
- IV. Orientar os alunos quanto ao risco de acidentes evitando colocar partes do corpo para fora da janela;
- V. Zelar pela limpeza do veículo de transporte escolar, após o trajeto;
- VI. Identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;
- VII. Ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos veículos de transporte escolar;
- VIII. Verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e desembarque;
- IX. Verificar os horários dos transportes, informando aos pais ou responsáveis e aos alunos;
- X. Conferir, diariamente, se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares;
- XI. Ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos;
- XII. Entregar, aos alunos, no prazo de dois dias úteis qualquer objeto esquecido no veículo, quando estiverem sob sua guarda.
- XIII. Manter-se informado no início do ano letivo quanto à identificação dos alunos que utilizarão o transporte escolar, mantendo consigo a identificação e contato dos responsáveis;
- XIV. Nos intervalos em que o transporte não estiver sendo executado, o monitor deverá ficar na unidade escolar para realizar atividades correlatas à de inspetor de alunos que são transportados sob sua responsabilidade mediante supervisão dos Diretores das Escolas municipais;
- XV. Participar das reuniões e cursos de capacitação promovidos pelo poder público;
- XVI. Acompanhar os alunos em viagens promovidas pela Secretaria de Educação e
- XVII. Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.

Artigo 5º - É expressamente proibido ao monitor de transporte escolar, além dos previstos no código de trânsito brasileiro e legislação pertinente:

- I. Fumar quando estiver em serviço;
- II. Permitir que alunos sejam transportados sem utilização do cinto de segurança;
- III. Consentir que alunos sejam transportados em pé ou em locais inadequados;
- IV. Autorizar que os alunos menores de 10 (dez) anos sejam transportados no banco dianteiro do veículo.



- V. Exercer a atividade/função em estado de embriaguez ou sob os efeitos de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- VI. Exercer outra atividade enquanto estiver cumprindo sua função;
- VII. Portar ou manter nos veículos arma de qualquer porte;
- VIII. Desacatar, ameaçar ou agredir fisicamente os agentes de trânsito;
- IX. Operar o serviço usando concomitantemente o aparelho celular.

Artigo 6º - O provimento do referido cargo de monitor de transporte escolar se dará através de concurso público, todavia, havendo urgência e necessidade previamente justificada, poderá a Administração Pública realizar processo seletivo para preenchimento das vagas, por prazo determinado e em caráter temporário, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: Para a execução do processo de contratação temporária a Secretaria Municipal de Administração atuará em a parceria com a Secretaria Municipal de Educação na formalização da contratação referida no *caput* deste artigo.

Artigo 7º - As contratações previstas no artigo 6º desta lei respeitarão o Calendário Escolar que o município adota para os servidores que atuam dentro das escolas da rede municipal de ensino, durante um ano letivo, podendo ser prorrogadas por no máximo igual período e rescindidos a qualquer tempo por interesse da Administração ou do contrato.

Artigo 8º - A remuneração do monitor de transporte escolar será o valor equivalente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Artigo 9º - A inobservância das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades aplicadas de acordo com gravidade da infração.

I. Advertência escrita;

II. Demissão por justa causa.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação têm competência para apuração das infrações e aplicações das medidas administrativas e das penalidades referidos no *caput* deste artigo.

Artigo 10.º - As despesas decorrentes para a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.


AGLIBERTO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIZAL